


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.893

Recurso nº: - 100.563 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - PATUÁ BOUTIQUE LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA RECURSO - Na forma prevista no Processo Administrativo Tributário, Decreto número 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta dias, contados da data da ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado na repartição após o prazo da lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATUÁ BOUTIQUE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não CONHECER do recurso, por peempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -; PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-001.379/89-66

3 r RECURSO Nº: 100.563

ACORDÃO Nº: 101-83.893

RECORRENTE: PATUÁ BOUTIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

PATUÁ BOUTIQUE LTDA., com sede no Rio de Janeiro -RJ, recorre de decisão de fls. 106, lavrada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, do exercício de 1986, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03.

2. Notificado dessa decisão em 05.04.91, conforme, A.R. de fls. 109, em 08.05.91 a interessada manifestou o recurso de fls. 111/115 para este Colegiado.

lin
É o relatório.

Acórdão nº 101-83.893

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

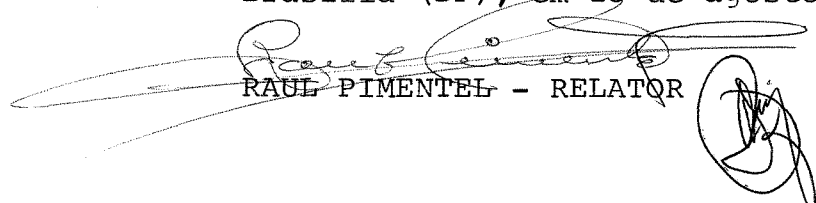
Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 05.04.91, sexta-feira conforme A.R. de fls. 109-verso, manifestando, recurso para este Conselho somente em 08.05.91, numa quarta-feira quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 